

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.714-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o ministro Cezar Peluso.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora



28/11/2007

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.714-1 SÃO PAULOM A N I F E S T A Ç Ã O

REPERCUSSÃO GERAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA SERVIDORES PÚBLICOS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL.

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos seguintes:

"Servidor Público - Adicional de insalubridade - Utilização do salário mínimo como base de cálculo do benefício - Admissibilidade - O cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, nos termos da Lei Complementar nº 432/85 não ofende ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal - Precedentes do STF - Recurso não provido." (fl. 253)

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, pois o art. 3º da Lei Complementar paulista n. 432/1985 teria sido revogado pelo mencionado dispositivo constitucional.

3. A questão constitucional posta no recurso extraordinário é conhecida no Supremo Tribunal Federal.

RE 565.714-RG / SP

Entretanto, as decisões desta Casa não têm sido pacíficas, como a seguir demonstrado.

4. Nos primeiros julgamentos sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou que o adicional de insalubridade não poderia ter como base de cálculo o salário mínimo. São exemplos desta orientação, dentre outros, os Recursos Extraordinários 236.396, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.11.1998; e 208.684, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 18.6.1999, este último com a ementa que se segue:

"Adicional de insalubridade. Artigo 3º da Lei complementar nº 432/85 do estado de São Paulo. Sua revogação pelo artigo 7º, IV, da Constituição de 1988.

O artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 dispõe que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Essa norma tem, evidentemente, caráter de vedação absoluta, tendo em vista que sua finalidade foi, precipuamente, a de não permitir que, sendo ele utilizado como parâmetro indexador de obrigação de qualquer natureza, se criassem dificuldades para os aumentos efetivos do valor deste pela extensão de seu reflexo ocasionado por essa utilização.

Por isso, esta Primeira Turma, ainda recentemente, ao julgar o RE 236396 relativo, no âmbito trabalhista, a adicional de insalubridade fixado em determinado percentual do salário mínimo, entendeu que foi contrariado o disposto no citado artigo 7º, IV, da Constituição de 1988.

Tem-se, pois, que, por incompatibilidade superveniente com esse dispositivo constitucional, foi o artigo 3º da Lei complementar 432/85 do Estado de São Paulo revogado por ele. Recurso extraordinário conhecido e provido."

No mesmo sentido: Recursos Extraordinários ns. 351.611, Relatora,

RE 565.714-RG / SP

Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 7.2.2003, e 284.627, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 24.5.2002, e o Agravo de Instrumento 423.622-ED, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 15.9.2006, dentre outros.

5. Julgados mais recentes, contudo, demonstram o acolhimento da vertente oposta, dos quais podem ser citados os Recursos Extraordinários ns. 340.275, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22.10.2004; 458.802, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e 230.688-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 2.8.2002; e o Agravo de Instrumento 638.100-AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007, dentre outros.

6. Entendo, assim, configurada a relevância jurídica da matéria, dada a divergência jurisprudencial no próprio Supremo Tribunal Federal, além da transcendência aos interesses das partes, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

7. Pelo exposto, **manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário**, em razão do pleno atendimento do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil e submeto-a à apreciação dos Pares deste Supremo Tribunal.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.714-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE. (S): CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECDO. (A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S): PGE-SP - LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA

PRONUNCIAMENTO

**REPERCUSSÃO GERAL - ADICIONAL
DE INSALUBRIDADE - BASE DE
INCIDÊNCIA - VINCULAÇÃO AO
SALÁRIO MÍNIMO -
ADMISSIBILIDADE.**

1. O Gabinete assim resumiu a situação deste processo:

Eis a síntese do que discutido no RE nº 565.714-1/SP, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 7.12.2007.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo dos recorridos, assentando ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo. Assim o fez por entender que o uso de tal indexador não ofende o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

No extraordinário interposto com a alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, os recorrentes articulam com a transgressão do artigo 7º, incisos IV e XXIII, do Diploma Maior. Aduzem que a Carta de 1988 vedou a vinculação de qualquer espécie retributiva ou remuneratória ao salário mínimo. Postulam a reforma do acórdão recorrido para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre a remuneração integral dos servidores.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirmam que a questão constitucional debatida implicará solução para inúmeros casos idênticos.

Abaixo a manifestação da ministra Cármen Lúcia, em que se concluiu pela existência de repercussão geral:

M A N I F E S T A Ç Ã O

REPERCUSSÃO GERAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA SERVIDORES PÚBLICOS. VINCULAÇÃO

AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos seguintes:

Servidor Público - Adicional de insalubridade - Utilização do salário mínimo como base de cálculo do benefício - Admissibilidade - O cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, nos termos da Lei Complementar nº 432/85 não ofende ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal - Precedentes do STF - Recurso não provido. (fl. 253)

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, pois o art. 3º da Lei Complementar paulista n. 432/1985 teria sido revogado pelo mencionado dispositivo constitucional.

3. A questão constitucional posta no recurso extraordinário é conhecida no Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, as decisões desta Casa não têm sido pacíficas, como a seguir demonstrado.

4. Nos primeiros julgamentos sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou que o adicional de insalubridade não poderia ter como base de cálculo o salário mínimo. São exemplos desta orientação, dentre outros, os Recursos Extraordinários 236.396, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.11.1998; e 208.684, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 18.6.1999, este último com a ementa que se segue:

Adicional de insalubridade. Artigo 3º da Lei complementar nº 432/85 do estado de São Paulo. Sua revogação pelo artigo 7º, IV, da Constituição de 1988.

O artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 dispõe que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Essa norma tem, evidentemente, caráter de vedação absoluta, tendo em vista que sua finalidade foi, precipuamente, a de não permitir que, sendo ele utilizado como parâmetro indexador de obrigação de qualquer natureza, se criassem dificuldades para os aumentos efetivos do valor deste pela extensão de seu reflexo ocasionado por essa utilização.

Por isso, esta Primeira Turma, ainda recentemente, ao julgar o RE 236396 relativo, no âmbito trabalhista, a adicional de insalubridade fixado em

RE 565.714-RG / SP

determinado percentual do salário mínimo, entendeu que foi contrariado o disposto no citado artigo 7º, IV, da Constituição de 1988.

Tem-se, pois, que, por incompatibilidade superveniente com esse dispositivo constitucional, foi o artigo 3º da Lei complementar 432/85 do Estado de São Paulo revogado por ele.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

No mesmo sentido: Recursos Extraordinários ns. 351.611, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 7.2.2003, e 284.627, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 24.5.2002, e o Agravo de Instrumento 423.622-ED, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 15.9.2006, dentre outros.

5. Julgados mais recentes, contudo, demonstram o acolhimento da vertente oposta, dos quais podem ser citados os Recursos Extraordinários ns. 340.275, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22.10.2004; 458.802, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e 230.688-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 2.8.2002; e o Agravo de Instrumento 638.100-AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007, dentre outros.

7. Entendo, assim, configurada a relevância jurídica da matéria, dada a divergência jurisprudencial no próprio Supremo Tribunal Federal, além da transcendência aos interesses das partes, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

8. Pelo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, em razão do pleno atendimento do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil e submeto-a à apreciação dos Pares deste Supremo Tribunal.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

Seguem anexas: (i) cópia do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário nº 236.396-5, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, julgado pela Primeira Turma em 2 de outubro de 1998, em que se decidiu que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo contraria o inciso IV do artigo 7º da Carta de 1988; (ii) cópia de decisão monocrática proferida por Vossa Excelência no Agravo de Instrumento nº 529.360-6/ES, assentando

RE 565.714-RG / SP

que a jurisprudência das Turmas se pacificou no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não consistir em fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.

2. O tema, realmente, enseja o pronunciamento do Tribunal sob o ângulo da repercussão geral, passando-se a contar, a seguir, com verbete vinculante. Reitero que o instituto deve ter concretude maior. Uma vez envolvida matéria constitucional, com a possibilidade de repetir-se em inúmeros processos, abre-se margem ao crivo do Supremo, pacificando-se o alcance da Carta da República.

3. Manifesto-me pela existência da repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO